



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 49-87.2016.6.21.0066**

**Procedência: CANOAS – RS**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DA 24ª SEMANA FARROUPILHA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE CANOAS

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. PUBLICIDADE REFERENTE À 24ª SEMANA FARROUPILHA NO MUNICÍPIO DE CANOAS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO E DA DENOMINAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO EM MATERIAL PUBLICITÁRIO.**

**1. Nos três meses que antecedem o pleito é vedada publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, o que não se configura na hipótese dos autos, sob pena de violação à igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.**

**2. Por certo, a divulgação de evento festivo comemorativo à cultura gaúcha, que, inclusive, contará com a presença de artistas de renome da canção nativista, proporcionará grande visibilidade ao atual governo municipal, violando, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2016, e trazendo vantagens indevidas e injustas a uns concorrentes em prejuízo de outros não alinhados ao atual governo municipal.**

***Pelo indeferimento do pleito liminar, e pelo desprovimento da pretensão recursal.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo Município de Canoas-RS, em face de sentença que indeferiu pedido de autorização para que o Município de Canoas divulgue e promova as atividades do evento cultural alusivo a semana farroupilha a ser realizado naquele município no período de 13 a 20 de setembro de 2016, denominado “24ª Semana Farroupilha”.

Em suas razões recursais (fls. 27-39), o município recorrente sustenta que pretende utilizar materiais estritamente necessários à divulgação do evento. Alega que os materiais acostados aos autos não fazem menção a candidaturas ou à administração atual, não sendo capazes de provocar qualquer desequilíbrio ao pleito vindouro. Assevera que se trata de material com estrita finalidade educativa, informativa e de orientação social, ausentes expressões de promoção pessoal.

Requer a concessão de liminar, tendente à autorização para utilizar de materiais referentes à 24ª Semana Farroupilha de Canoas, onde constem o brasão do Município. No mérito, postula seja considerado de necessidade pública o uso apenas do brasão e da denominação da Prefeitura do Município em material do referido evento, possibilitando ser mantido durante a realização do evento.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 45).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

De acordo com a certidão de fl. 25, o município de Canoas foi intimado da sentença, por meio de sua procuradora constituída no dia 08/08/2016, segunda-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feira, às 18h04min, tendo o recurso sido interposto no dia 10/08/2016, quarta-feira, às 18h18min (fl. 27), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Dessa forma, mostra-se tempestivo o recurso.

## II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso inominado onde se pleiteia a reforma de decisão indeferitória de autorização em favor do município recorrente para que este ente federado divulgue e realize as atividades da semana farroupilha.

Liminarmente, requer seja liberada a utilização de materiais referentes ao noticiado evento onde constem o brasão do Município. No mérito, seja considerado de necessidade pública o uso apenas do brasão e da denominação da Prefeitura do Município em material da 24ª Semana Farroupilha, podendo ser mantido durante a realização do evento.

Pois bem, a análise da pretensão recursal perpassa pela interpretação do que disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 62, VI, “b”, da Resolução n. 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

### **Lei nº 9.504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;  
(...)

**Resolução TST 23.457/2015:**

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

As proibições estabelecidas pelo legislador são doutrinariamente classificadas como condutas vedadas, ou seja, normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, e dirigidas com exclusividade àqueles que estão no exercício do Poder ou àqueles que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

A *ratio essendi* da previsão normativa estabelecendo restrições a determinadas condutas, especialmente em ano eleitoral, tem por escopo, conforme expressamente enunciado pelo regramento acima destacado, preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, ou seja, o princípio da isonomia, da “paridade de armas”, evitando-se o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de determinados pleiteantes a cargos públicos eletivos.

No entanto, o próprio legislador previu duas hipóteses excepcionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que mitigam o rigorismo na aplicação dessa principiologia, porque, no seu entender, situações de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, merecem ser atendidas pela Administração que está no poder, mesmo que venha a ganhar alguma vantagem eleitoral com sua atuação porque, na previsão legislativa, situações desse jaez justificam o sacrifício momentâneo e pontual de um ambiente isonômico de disputa eleitoral onde deve imperar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É princípio de hermenêutica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente quando a norma excepcionadora não as classifica como hipóteses meramente exemplificativas. Essa é a hipótese dos autos, podendo ser classificada de *numerus clausus*.

Tal parâmetro tem por norte evitar injustiças, mormente diante de situações em que candidato - com mais relevo em situações em que se busca reeleição -, ou mesmo a eleição de alguém lançado à disputa pelo partido que detém o comando da máquina pública, se beneficie de situação excepcional não prevista de forma clara e objetiva pelas regras do pleito, tirando vantagem indevida em prejuízo dos demais concorrentes.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão recursal.

Em consulta ao material apresentado às fls. 11/19, observa-se que além de indicar o local e data da realização do nominado evento cultural, bem como a sua programação, constam os dizeres "PREFEITURA DE CANOAS – SECRETARIA DA CULTURA", brasão daquele Município, ladeado com os dizeres "PREFEITURA DE CANOAS", embora apenas em parte do material publicitário encartado nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gize-se que, apesar da referência na petição inicial a diversos outros elementos de arte publicitária do indigitado evento – a indicação de confecção de diversas “faixas indicativas” (fl. 06), somente o prospecto de duas delas foi trazido aos autos pelo requerente.

Também não é possível se ter idéia do conteúdo do “Banner Randômico” e nem do indigitado “VT para divulgação em TV de trem” referidos na inicial como integrantes do conjunto publicitário pretendido.

Já de plano, resta impossibilitado a esse eminente Relator o deferimento de eventual medida liminar, ou a esse colendo Tribunal Regional Eleitoral a autorização de algo que sequer possível avaliar de antemão seu conteúdo e forma.

Caso contrário, estar-se-ia dando um “cheque em branco” ao requerente para se utilizar dos instrumentos publicitários aqui referidos da forma como bem lhe aprouver.

Por outro lado, não se desconhece os precedentes jurisprudenciais a que se reportou o recorrente e que, em situações concretas e específicas, têm abrandado o rigorismo da norma ora tratada.

O Município recorrente pretende qualificar o brasão e a referência à Prefeitura do Município nos materiais publicitários como hipótese de “necessidade pública”.

No caso em apreço, no entanto, no entender desta Procuradoria, não se está diante de hipótese de “caso de grave e urgente necessidade pública”, que excepcionalmente autorizaria a publicidade institucional no período eleitoral definido na regra já transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo que conceito aberto, de necessidade pública não se trata a pretensão recursal, dispensando, de plano, o trabalho hermenêutico de maior aprofundamento da análise, uma vez que evidente tal conclusão, na medida em que a publicidade do evento é possível de ser feita sem a inserção do brasão, ou da referência àquele órgão da municipalidade, atingindo-se a finalidade pública de bem divulgar e informar o público em geral.

Mesmo que possível veiculação de publicidade institucional em hipóteses envolvendo situação de “utilidade pública”, em caráter excepcional e ampliativo das exceções taxativamente previstas na lei, tal seria cabível quando presentes fatos ligados à segurança e/ou saúde da população, no que não é possível o enquadramento da pretensão recursal de mera utilização do brasão e da denominação da Prefeitura do Município em material publicitário da 24ª Semana Farroupilha, como posto na pretensão recursal, quer liminar – uma vez que carente de razoabilidade ou plausibilidade -, quer de mérito, uma vez que se trata de hipótese de evento cultural e não passível de enquadramento nas exceções legais.

**Por certo, a divulgação de evento festivo comemorativo à cultura gaúcha, que, inclusive, contará com a presença de artistas de renome da canção nativista, proporcionará grande visibilidade ao atual governo municipal, violando, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2016, e trazendo vantagens indevidas e injustas a uns concorrentes em prejuízo de outros não alinhados ao atual governo municipal.**

Diante desse quadro, a única forma de preservar o equilíbrio de oportunidade entre os pleiteantes aos cargos de vereador e prefeito no Município de Canoas, sem prejuízo à publicidade do já previsto, programado e tradicional evento, é de se autorizar a divulgação do material publicitário nos parâmetros dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos apresentados no presente processo, excluindo-se qualquer inserção de brasão, referência ao patrocinador ou a órgãos da administração municipal nas artes publicitárias apresentadas.

Ademais, em relação às artes referidas na inicial e não juntadas aos autos, impossível a análise de sua regularidade e, conseqüentemente, dar a autorização requerida.

Tendo presente ser possível garantir-se a ampla publicidade do evento cultural em questão, com meios alheios à utilização de símbolos, emblemas, sinais ou imagens da atual administração municipal, sem que se perca seu escopo – informar eventuais interessados de forma plena quanto a dados relevantes dos festejos programados – e sem que seja afetada a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral que se avizinha, mostra-se justo e coerente com as regras do jogo democrático o entendimento contrário à pretensão recursal.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que, ressalvando a possibilidade de divulgação do evento meramente sem os dados identificativos ou representativos do ente municipal requerente, indeferiu o pedido de veiculação do material publicitário.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\hmf1e3vm7kroq4to4lpd73347232339347874160819230038.odt